



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.900931/2017-98
ACÓRDÃO	1302-007.924 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2010

CSLL. SALDO NEGATIVO. PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO FUNDADO EXCLUSIVAMENTE EM NULIDADE.

Alegação de nulidade do despacho decisório por ausência de motivação. Inocorrência. Ato que, embora sintético, apresenta elementos suficientes para identificação das parcelas glosadas, com detalhamento disponível em informações complementares integrantes do próprio despacho. Inexistência de cerceamento do direito de defesa. Necessidade de demonstração de prejuízo, não verificada no caso concreto. Ausência de impugnação específica quanto ao mérito da glosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por **Triunfo Agroindustrial Ltda.**, em recuperação judicial, contra o Acórdão DRJ08 nº 108-018.267, de 29/07/2021, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório nº 121438055.

O litígio tem origem em PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 29246.05184.141212.1.2.03-7023, referente a **saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010**, no valor originariamente informado de **R\$ 272.903,18**:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
29246.05184.141212.1.2.03-7023	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de CSLL	10410-900.931/2017-98

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	272.903,18	272.903,18
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	110.781,76	110.781,76

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 272.903,18 Valor na DIPJ: R\$ 272.903,18

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 272.903,18

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 110.781,76

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 06070.17655.141212.1.3.03-4240

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

29246.05184.141212.1.2.03-7023

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/04/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
141.560,51	28.312,10	91.533,02


Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 1º, inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

No despacho decisório, a autoridade fiscal reconheceu **R\$ 110.781,76** e **homologou parcialmente** a compensação declarada na DCOMP nº 06070.17655.141212.1.3.03-4240, com apuração de saldo devedor correspondente aos débitos indevidamente compensados:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 06070.17655.141212.1.3.03-4240 Situação: homologada parcialmente
 Data de transmissão da DCOMP: 14/12/2012
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 110.781,76
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 132.561,43

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10410-901.138/2017-14	2484	01-02/2011	REAL	31/03/2011	Principal	238.292,44	238.292,44	96.731,93	19.346,38	16.483,12	96.731,93	141.560,51

Imprimir DARF: [Instrução para impressão do DARF](#)

Cientificada do despacho, a Contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, sustentando, em síntese, a nulidade do despacho decisório por ausência de motivação, ao argumento de que a homologação parcial teria sido comunicada sem explicitação suficiente dos motivos da glosa. A insurgência, desde a origem, ficou limitada a esse ponto formal.

A 22ª Turma da DRJ08, no Acórdão nº 108-018.267 (fls. 81/83), rejeitou a preliminar e julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Assentou que o ato fora praticado por autoridade competente, que não houve preterição do direito de defesa e que o detalhamento da análise do crédito constava das informações complementares do PER/DCOMP, juntadas aos autos.

No **recurso voluntário**, a recorrente reiterou, em substância, a mesma tese. Embora utilize a expressão “acórdão que inadmitiu manifestação de inconformidade”, o que houve, em verdade, foi julgamento de improcedência. O recurso insiste na nulidade do despacho decisório e, por arrastamento, do acórdão recorrido, afirmando inexistir indicação clara e precisa do porquê de a Receita Federal ter reconhecido apenas parte do crédito.

Não houve, contudo, insurgência específica contra os valores individualizados nas parcelas confirmadas, parcialmente confirmadas ou não confirmadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Conheço do recurso voluntário, por tempestivo e atender aos requisitos do Decreto n. 70.235/1972.

A devolução recursal é estrita: discute-se apenas a alegada nulidade do despacho decisório e do acórdão da DRJ por deficiência de motivação.

No processo administrativo fiscal, a nulidade não se presume. O art. 31¹ do Decreto nº 70.235/1972 exige que a decisão contenha relatório resumido, fundamentos legais, conclusão e

¹ Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento

ordem de intimação. Os arts. 59 e 60² do mesmo diploma restringem a nulidade às hipóteses legalmente qualificadas, entre elas a preterição do direito de defesa, e afastam a invalidação automática por irregularidades ou omissões que não importem prejuízo concreto.

A Lei nº 9.784/1999³, por sua vez, impõe motivação aos atos que neguem, limitem ou afetem direitos, admitindo motivação explícita, clara e congruente, inclusive por remissão a fundamentos integrantes de outros atos.

Não vislumbro nulidade do acórdão recorrido. A DRJ enfrentou frontalmente a preliminar suscitada pela contribuinte, delimitou a controvérsia, examinou os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972 e explicou, de forma expressa, por que entendeu inexistente a preterição do direito de defesa:

A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF).

A manifestante limitou-se a alegar a nulidade do despacho decisório, por cerceamento de defesa.

[...]

O despacho contestado não é nulo, pois não se configura nenhuma das hipóteses do inciso II do art. 59 acima transcrito. O ato foi lavrado por autoridade competente – Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil titular da unidade de jurisdição do sujeito passivo – e não houve preterição do direito de defesa – é no processo administrativo que ora se instala que esse direito é exercido.

O fundamento de fato para o indeferimento do pedido é a não confirmação integral das parcelas de crédito (estimativas) e o despacho decisório demonstra isso.

No despacho decisório, consta ainda a seguinte informação:

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DOOMP objeto da análise, verificação de valores devidos e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DOOMP", item "PER/DOOMP-Despacho Decisório".

objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

² Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

³ Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Ao acessar referido endereço, é encontrado o quadro do despacho decisório "PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação", com um detalhamento da Compensação e dos valores Devedores, a especificação da DCOMP e sua situação (homologada, homologada parcialmente ou não homologada), a data de transmissão da DCOMP e o valor originário do crédito utilizado para compensação, assim como o valor atualizado (valorado) e a demonstração da utilização deste crédito. Esse detalhamento foi anexado às fls. 67/74.

No quadro do despacho decisório "PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito" há a especificação das parcelas do crédito que foram confirmadas, confirmadas parcialmente e não confirmadas. O fundamento legal também está informado no despacho.

Portanto, não há como se acatar a preliminar de nulidade.

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

A Contribuinte pode discordar da conclusão alcançada, mas não pode afirmar que o acórdão careça de fundamentação.

Também não reconheço nulidade do despacho decisório. O ato principal informou o número do PER/DCOMP, a espécie do crédito, o período de apuração, o valor originalmente pleiteado, o valor reconhecido, a fórmula de cálculo do saldo negativo disponível, a decisão de homologação parcial da DCOMP vinculada e o enquadramento legal.

Mais do que isso, consignou expressamente que as informações complementares da análise do crédito integravam o despacho. E essas informações, constantes das telas juntadas às fls. 67/74, individualizam, com objetividade, a parcela analisada ("demais estimativas compensadas"), o período de apuração de cada estimativa, o número de cada DCOMP e os valores informado, confirmado e não confirmado:

Análise das Parcelas de Crédito

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
JAN/2010	05674.14980.301112.1.3.08-5960	3.601,20
Total		3.601,20

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2010	05674.14980.301112.1.3.08-5960	104.341,73	30.197,78	74.143,95	Compensação confirmada parcialmente
FEV/2010	38621.99211.301112.1.3.08-3201	54.079,60	47.188,70	6.890,90	Compensação confirmada parcialmente
FEV/2010	40460.52848.301112.1.3.08-0006	110.880,65	29.794,08	81.086,57	Compensação confirmada parcialmente
Total		269.301,98	107.180,56	162.121,42	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 110.781,76

Portanto, a glosa não ficou indeterminada; ela foi objetivamente delimitada, em termos quantitativos e documentais.

Em matéria de nulidade, o que se examina é se o conjunto decisório permitiu ao contribuinte compreender o objeto da divergência e exercer defesa útil. E, aqui, permitiu.

A recorrente soube, desde a manifestação de inconformidade, que a divergência recaía sobre a confirmação parcial de créditos vinculados a estimativas; no recurso voluntário, mais uma vez, limitou-se a sustentar nulidade formal, sem impugnar qualquer uma das DCOMPs identificadas, sem demonstrar erro nos valores confirmados e sem trazer prova apta a infirmar a análise fazendária, como se extrai na narrativa argumentativa constante do recurso voluntário:

O despacho decisório subverte os comandos legais, na medida em que deixa de indicar com a precisão e penetração necessária os pressupostos fático-jurídicos de suas conclusões. Nunca explica o porquê de considerar apenas parte dos créditos plausíveis de compensação, do mesmo modo como não aponta qualquer conteúdo probatório que seria apto a escudar a decisão administrativa de recusa.

[...]

O despacho decisório que não fornece meios mínimos de fundamentação acaba por igualmente restringir o direito de defesa, na medida em que a parte prejudicada não tem substrato fático e jurídico suficiente para arrimar suas manifestações posteriores. Logo, é nítida a preterição do direito de defesa.

[...]

Pelo exposto, posta-se a REQUERER que o presente Recurso Voluntário seja conhecido a fim de julgá-lo procedente, para que se declare a nulidade do Despacho Decisório em virtude do cerceamento ao direito de defesa, procedendo-se a nova intimação do Recorrente, dessa vez com total acesso aos fundamentos decisórios.

Houve, pois, irresignação abstrata com a densidade da motivação, mas não demonstração concreta de impedimento ao exercício de defesa.

Ora, eventual nulidade em processo administrativo depende de comprovação de prejuízo efetivo à defesa, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, compatível com os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972. Na hipótese dos autos, ainda que se cogitasse de motivação menos desenvolvida do que seria ideal, não houve demonstração de prejuízo concreto: o objeto da glosa estava identificado, os documentos integrativos foram disponibilizados, a contribuinte exerceu contraditório em duas oportunidades e, mesmo assim, não formulou impugnação material aos itens e valores não reconhecidos.

O caso, ademais, se insere no regime do art. 74⁴ da Lei nº 9.430/1996, que disciplina a compensação via PER/DCOMP. Nesse contexto, a motivação do indeferimento parcial deve ser

⁴ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de

suficiente para revelar a parcela reputada indisponível, mas não se exige, para a validade formal do ato, uma dissertação exauriente quando os próprios quadros integrativos indicam os períodos, as DCOMPs correlatas e os valores glosados.

O que a ordem jurídica repele é a decisão incompreensível; não a decisão concisa cuja compreensão resulta do exame conjunto do despacho e de seus documentos complementares.

Em suma, não há nulidade do acórdão recorrido, tampouco do despacho decisório. E, como o recurso voluntário não devolveu ao Colegiado nenhuma insurgência de mérito contra a apuração do crédito reconhecido em R\$ 110.781,76, inexistente matéria diversa a apreciar.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão

ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.